



A liberdade de informação e a liberdade de imprensa não são suscetíveis de justificar uma derrogação aos direitos de autor para além das exceções e limitações previstas na Diretiva sobre o direito de autor

No entanto, no que respeita a relatórios de situação militar, o juiz nacional deve, antes de mais, verificar se estão preenchidos os requisitos para que estes sejam protegidos pelo direito de autor antes de fiscalizar se a utilização destes relatórios pode ser abrangida por tais exceções ou limitações

A República Federal da Alemanha elabora semanalmente um relatório de situação militar sobre as intervenções da Bundeswehr (Forças Armadas Federais, Alemanha) no estrangeiro e sobre as evoluções verificadas nas zonas de intervenção. Estes relatórios são enviados, sob a designação «*Unterrichtung des Parlaments*» («Informação ao Parlamento», a seguir «UdP»), a certos deputados do Bundestag (Parlamento Federal, Alemanha), a unidades do Bundesministerium der Verteidigung (Ministério Federal da Defesa, Alemanha) e a outros ministérios federais, bem como a certos serviços colocados sob a autoridade do Ministério Federal da Defesa. Os UdP são considerados «documentos classificados – Reservado», correspondendo esta qualificação ao grau de confidencialidade mais reduzido. Em paralelo, a República Federal da Alemanha publica versões resumidas dos UdP, sob a denominação «*Unterrichtung der Öffentlichkeit*» («Informação ao Público»).

A sociedade alemã Funke Medien NRW explora o portal Internet do jornal diário alemão *Westdeutsche Allgemeine Zeitung*. Em setembro de 2012, apresentou um pedido de acesso a todos os UdP elaborados nos onze anos anteriores. Este pedido foi indeferido por a divulgação de certas informações poder ter efeitos nefastos sobre os interesses sensíveis de segurança das Forças Armadas Federais. Contudo, sem se saber como, a Funke Medien teve acesso a uma grande parte dos UdP, que publicou parcialmente sob a denominação «*Afghanistan Papiere*» («Documentos sobre o Afeganistão»)

Alegando que a Funke Medien tinha violado o seu direito de autor sobre estes UdP, a República Federal da Alemanha intentou contra esta sociedade uma ação inibitória nos órgãos jurisdicionais civis alemães. Foi neste contexto que o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse o direito da União sobre a proteção do direito de autor¹, nomeadamente à luz do direito fundamental à liberdade de expressão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça indica que **cabe ao juiz nacional, antes de mais, verificar se estão preenchidos os requisitos para que UdP sejam protegidos pelo direito de autor**. Com efeito, estes só podem ser protegidos a este título se constituírem uma criação intelectual do respetivo autor que reflita a personalidade deste último e se manifesta através das escolhas livres e criativas efetuadas por este quando da elaboração dos referidos UdP.

¹ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10, a seguir «Diretiva sobre o direito de autor»).

O Tribunal de Justiça acrescenta que, se estes requisitos estiverem preenchidos e, por conseguinte, se os UdP forem considerados «obras», **a liberdade de informação e a liberdade de imprensa não são suscetíveis de justificar, além das exceções e limitações previstas na Diretiva sobre o direito de autor, uma derrogação aos direitos de autor, em especial aos direitos exclusivos de reprodução e de comunicação ao público do autor.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça indica que a harmonização efetuada a nível da União Europeia visa salvaguardar, nomeadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos na proteção da sua propriedade intelectual, garantida pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, em especial da sua liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta, bem como do interesse geral. Ora, os mecanismos que permitem encontrar um justo equilíbrio entre estes diferentes direitos e interesses estão inscritos nesta mesma diretiva, na medida em que esta prevê não apenas direitos exclusivos dos titulares de direitos, mas também exceções e limitações.

O Tribunal de Justiça especifica ainda que, na medida em que a Carta contém direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia. Ora, como resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, **para efeitos da ponderação entre o direito de autor e o direito à liberdade de expressão, esta última jurisdição sublinhou, nomeadamente, a necessidade de tomar em consideração a circunstância de o tipo de «discurso» ou de informação em causa revestir especial importância, nomeadamente no âmbito do debate político ou de um debate relacionado com o interesse geral.** Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça indica, sublinhando igualmente as modalidades segundo as quais a Funke Medien publicou os UdP na Internet, que não está excluído que tal utilização possa ser abrangida pela exceção relativa aos relatos de acontecimentos de atualidade prevista na Diretiva sobre o direito de autor.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.